

---

**LEI Nº 1374/2026**

(Projeto de lei nº 013/2026 – Autoria: Poder Executivo)

**Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL AO AGRICULTOR, PISCICULTOR E AQUICULTOR FAMILIAR – RETOMA CONDE, destinado a atender agricultores familiares, pequenos produtores rurais, piscicultores e aquicultores familiares do Município de Conde afetados por eventos climáticos adversos, calamidade pública ou situação de emergência, e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE** no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL AO AGRICULTOR, PISCICULTOR E AQUICULTOR FAMILIAR, denominado "RETOMA CONDE", com a finalidade de prestar apoio financeiro emergencial aos agricultores familiares, pequenos produtores rurais, piscicultores e aquicultores familiares do Município de Conde que tenham sofrido perdas significativas em sua produção em decorrência de chuvas intensas, enchentes, estiagem, vendavais, pragas, doenças, calamidade pública, situação de emergência ou outros eventos climáticos, fitossanitários ou sanitários adversos, visando à retomada da atividade produtiva, à preservação da segurança alimentar e ao fortalecimento da economia local, com fundamento na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, equiparam-se aos agricultores familiares os piscicultores e aquicultores familiares, assim entendidos aqueles que exercem a atividade de cultivo de peixes, crustáceos, moluscos ou outros organismos aquáticos em pequena escala,

---

com predominância de mão de obra familiar, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006 e da Lei Federal nº 11.959/2009.

**Art. 2º** O Programa RETOMA CONDE tem por objetivos:

I – minimizar os impactos socioeconômicos decorrentes de eventos adversos sobre as atividades agrícola, pecuária familiar, pesqueira e aquícola do Município;

II – viabilizar a aquisição de insumos, sementes, mudas, adubos, ferramentas, alevinos, ração, equipamentos de irrigação e aquicultura, e demais bens necessários à recomposição da produção;

III – preservar a renda das famílias rurais e dos produtores aquícolas e a permanência destes em suas atividades produtivas;

IV – fortalecer a agricultura e a aquicultura familiar como instrumentos de desenvolvimento sustentável e segurança alimentar do Município.

## CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO E DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 3º** O benefício previsto nesta Lei consistirá em parcela única, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por beneficiário habilitado, pago em conta bancária de titularidade deste, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

**Parágrafo único.** O valor de que trata o caput poderá ser atualizado anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice oficial que vier a substituí-lo, observados os limites orçamentários.

**Art. 4º** Poderá ser beneficiário do Programa RETOMA CONDE o agricultor familiar, pequeno produtor rural, piscicultor ou aquícultor familiar que, cumulativamente:

I – seja residente e domiciliado no Município de Conde há, no mínimo, 02 (dois) anos anteriores à data do evento;

II – exerça atividade agrícola, pecuária familiar, piscícola ou aquícola comprovada no Município, em área própria, arrendada, em comodato ou cedida, situada no território municipal;

III – possua inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) ou, em sua ausência, em cadastro municipal de produtores rurais ou aquícolas mantido pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Pesca;

---

IV – comprove perda de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, do plantel ou da estrutura produtiva em decorrência do evento que ensejou o pedido, mediante vistoria técnica realizada pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Pesca;

V – esteja regular quanto às obrigações com o Município, ressalvada a hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa na forma da legislação aplicável;

VI – não seja servidor público em atividade, agente político municipal, nem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, da Prefeita Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

§ 1º O benefício será concedido ao chefe da unidade familiar, sendo vedada a concessão de mais de um benefício por núcleo familiar em razão do mesmo evento.

§ 2º Em caso de cessão informal da exploração agrícola, piscícola ou aquícola, o benefício será concedido a quem efetivamente explora a área ou estrutura produtiva, comprovada a exploração mediante vistoria técnica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS REQUISITOS DE INSTAURAÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 5º** A concessão dos benefícios de que trata esta Lei somente poderá ocorrer mediante o cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

I – prévia declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no Decreto Federal nº 7.257/2010 e na Lei Federal nº 12.608/2012, ou reconhecimento por ato do Governo do Estado da Paraíba ou da União;

II – elaboração de relatório técnico circunstanciado pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Pesca, contendo a identificação da área afetada, a estimativa de produtores atingidos, o impacto econômico e a estimativa de recursos necessários;

III – demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação da fonte de recursos, mediante atestado da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que couber;

V – publicação de edital de chamamento dos interessados, contendo prazos, requisitos, documentos exigidos e cronograma do programa.

---

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO E CONCESSÃO

**Art. 6º** O procedimento de habilitação e concessão do benefício observará as seguintes etapas:

I – publicação de edital pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Pesca, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para inscrição dos interessados;

II – inscrição do interessado mediante apresentação de documentos pessoais, comprovante de residência, documento que comprove a atividade agrícola e demais documentos exigidos no edital;

III – vistoria técnica in loco, realizada por equipe da Secretaria Municipal de Agropecuária e Pesca, para confirmação da perda e da extensão dos danos, formalizada em laudo técnico assinado pelo servidor responsável;

IV – análise documental e técnica pela Comissão de Habilitação a ser instituída por ato do Chefe do Poder Executivo;

V – publicação da relação dos beneficiários habilitados no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência;

VI – abertura de prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis;

VII – homologação final e ordenação do pagamento.

**Parágrafo único.** Os atos do procedimento serão registrados em processo administrativo único, instruído com todos os documentos, laudos, manifestações e decisões, para fins de fiscalização e controle.

## CAPÍTULO V

### DA FONTE DE RECURSOS

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de:

I – dotações orçamentárias próprias do Município, na forma da legislação orçamentária específica e do crédito adicional especial a ser autorizado por lei própria;

II – recursos do FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA, vinculado ao PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA – INVESTCONDE, na forma do § 2º do art. 5º da Lei Municipal que o instituir, em caráter subsidiário e complementar, em situações de calamidade pública, emergência ou eventos climáticos adversos;

---

III – transferências voluntárias da União, do Estado da Paraíba ou de organismos nacionais e internacionais;

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, destinadas à execução do Programa;

V – demais fontes legalmente admitidas.

**Parágrafo único.** A viabilização orçamentária do Programa, especialmente a abertura do crédito adicional necessário, a inclusão da ação no Plano Plurianual e a adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observará a legislação orçamentária específica, nos termos do art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal divulgará, no Portal da Transparência, em até 10 (dez) dias úteis após a homologação:

I – a relação completa dos beneficiários, contendo nome, localidade e valor recebido;

II – o relatório técnico que fundamentou a abertura do Programa;

III – os critérios e procedimentos adotados;

IV – a prestação de contas dos valores executados.

**Art. 9º** A Controladoria Geral do Município acompanhará a execução do Programa, podendo realizar auditorias e inspeções, inclusive in loco, para verificação da regularidade dos atos e da efetividade do benefício.

**Art. 10** A prestação de contas relativa aos recursos aplicados no Programa será integrada à prestação de contas geral do Município, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

---

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

**Art. 11** A obtenção do benefício mediante declaração falsa, omissão de informação relevante ou apresentação de documento inidôneo sujeitará o beneficiário à:

I – devolução integral dos valores recebidos, acrescidos de correção monetária e juros legais;

II – impedimento de participar de programas municipais de fomento pelo prazo de 05 (cinco) anos;

III – responsabilização civil, administrativa e criminal cabível, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** A apuração observará o devido processo legal, com prévia oportunidade de defesa.

## CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

**Art. 12** Em ano de eleições municipais, observar-se-ão as vedações previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, especialmente quanto à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, ressalvados os casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas em execução orçamentária e financeira no exercício anterior, conforme autorizado pela legislação eleitoral.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação, definindo:

I – os modelos de requerimentos, laudos e formulários;

II – a composição e o funcionamento da Comissão de Habilitação;

III – os critérios técnicos de vistoria e mensuração das perdas;

IV – os procedimentos de operacionalização dos pagamentos.

---

**Art. 14** Em razão do evento climático ocorrido no Município de Conde, caracterizado por chuvas intensas com prejuízos significativos à produção agrícola, piscícola e aquícola, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a deflagrar, em caráter imediato, a primeira edição do Programa RETOMA CONDE, observados os requisitos desta Lei.

**Art. 15** A execução das despesas decorrentes desta Lei observará a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação orçamentária específica.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 01 de junho de 2026.

**KARLA PIMENTEL**  
Prefeita de Conde